MINISTÉRIO DA CULTURA

Inspecção-Geral das Actividades Culturais

Despacho (extracto) n.º 17 434/2007

Por despachos da inspectora-geral das Actividades Culturais de 14 e 18 de Junho de 2007 e anuência do subdirector-geral dos Recursos Florestais, foi autorizada a transferência de Maria Manuela Antunes Alves Silva, com a categoria de assistente administrativa especialista, e de Maria Alexandra de Carvalho Martins, com a categoria de assistente administrativa principal, da carreira de assistente administrativo, pertencentes ao quadro da ex-Direcção-Geral dos Recursos Florestais, nos termos do artigo 4.º, da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, na mesma categoria e carreira, para o quadro de pessoal da Inspecção-Geral das Actividades Culturais, a partir de 1 de Julho de 2007, considerando-se exoneradas do lugar de origem. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Julho de 2007. — A Inspectora-Geral, *Maria Paula Andrade.*

Despacho (extracto) n.º 17 435/2007

Por despacho da inspectora-geral das Actividades Culturais de 25 de Maio de 2007 e anuência do director-geral de Viação de 19 de Junho de 2007, foi autorizada, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, a transferência de Carlos Manuel Pinheiro Gomes, com a categoria motorista de ligeiros, da carreira de motorista de ligeiros, pertencente ao quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação, na mesma categoria e carreira, para o quadro de pessoal da Inspecção-Geral das Actividades Culturais, considerando-se exonerado do lugar de origem a partir da data da aceitação do lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Julho de 2007. — A Inspectora-Geral, *Maria Paula Andrade.*

Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.

Despacho (extracto) n.º 17 436/2007

Por despacho do director do Instituto dos Museus e da Conservação de 29 de Maio de 2007, Rita Pereira de Matos, técnica de 2.ª classe da carreira de conservação e restauro do quadro de pessoal do Museu Monográfico de Conímbriga, foi nomeada, por transferência, para lugar de idêntica categoria e carreira no quadro de pessoal do Museu Nacional de Arqueologia, ficando exonerada do lugar de origem a partir da aceitação do novo lugar.

26 de Junho de 2007. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Adília Crespo.*

PARTE D

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho n.º 17 437/2007

Ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, conjugado com o n.º 3 do artigo 22.º, o artigo 27.º e o artigo 40.º do Decreto-lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, nomeio, em regime de requisição, para este Supremo Tribunal de Justiça, o escrivão auxiliar Pedro Miguel Cardoso Figueiredo Calejo Machado.

8 de Maio de 2007. — O Presidente, *Luís António Noronha Nascimento.*

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 5227/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 2268/06.0TBACB

Credor — INTERLUSA Manfred H. Muller & C.ª, L.da
Insolvente — SICROMÓVEL — Soc. Ind. Cromag. de Móveis, L.da

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Alcobaça, no dia 29 de Março de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora SICROMÓVEL — Soc. Ind. Cromag. de Móveis, L.da, número de identificação fiscal 500795843 e endereço na Estrada de Alcobaça, apartado 50, 2449-909 Pataias ACB.

É administrador do devedor Joaquim da Luz Ferreira, com endereço na Rua de D. João I, 22, Pisões, 2445-462 Pataias.

Para administrador da insolvência é nomeado António J. Cardoso Simões, com endereço na Rua de Carlos Seixas, 9, 2.º, D, 3030-177 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16 de Agosto de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).